

Proc. 18.270 - 34

1945

CJT-205-45
CN/CCB

Som ofensa à lei e não se atri-
tando o acordão recorrido com
outras decisões, nos termos da
lei, não se tem conhecimento do
recurso extraordinário.

VISTOS E REBATADOS estes autos em que a Companhia
Anglo-Brasileira de Indústrias de Borracha, com fundamento no
art. 896, alíneas g e h, da Consolidação das Leis do Trabalho,
interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional
do Trabalho da 2a. Região que, reformando a sentença profe-
rida pela 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo,
julgou procedente a reclamação apresentada por Judith Bredar-
riol contra a recorrente, condenando-a ao pagamento das inden-
izações pleiteadas por despedida injusta e aos salários preten-
didos pelo primeiro período de suspensão:

Nisso em síntese o caso, objeto deste julgamento.

Judith Bredarriol reclamou à 4a. Junta de Conci-
liação e Julgamento de São Paulo, contra a suspensão que lhe
foi imposta pela Cia. Brasileira de Indústrias de Borracha,
sob pretexto de falta de matéria prima, pelo prazo de 8 dias,
pedido que, na audiência de instrução modificou para o de dis-
pensa imotivada.

Defendeu-se a empresa alegando que não fora a re-
clamante dispensada; ao contrário, terminada a suspensão, não
mais tornara ela ao serviço, havendo ingressado com a sua re-
clamação, 72 dias após o transcurso do período de suspensão.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A M.M. Junta julgou procedente a reclamação na parte referente à suspensão e improcedente quanto à dispensa injusta.

Cita sentença foi reformada pelo Conselho Regional, que julgou procedente o pedido, admitindo a dispensa indireta.

Dessa decisão vem de recorrer a empresa, com fundamento nas letras a e b do art. 896 da Consolidação, dando como vigiado o art. 474, desse diploma legal e como divergentes acórdãos do Conselho Regional da 1a. Região, publicado in Jur. Vol. 18, pg. 98 e Direito, Vol. 20, pg. 385, processo 2 374.

Oficiou a Procuradoria a fls. 36, pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida.

• • • •

VOTO:

A recorrente não foi prejudicada com a variação do pedido formulado pela recorrida, por isso que aduzido antes da contestação e transferida foi a audiência para que não fosse a recorrente surpresa, sem os necessários elementos de defesa, resultantes da modificação do pedido.

Na espécie, o Conselho Regional, entendeu que ocorreu dispensa indireta, porquanto não se justificava a suspensão, por falta de matéria prima, sem pagamento dos salários, decorrentes dos riscos do negócio, com que devem arcar os empregadores, sobre, por outro lado, resultar provado que a suspensão atingiu a recorrente, na qualidade de contra-mestra de uma seção, quando metade dos empregados da seção continuaram a prestar serviços.

Se, na verdade, essa é a prova dos autos reconhecida pelo Conselho Regional, a empresa recorrente todavia bascia a sua defesa em abandono, que teria ocorrido, a par da indisciplina com que se houve a recorrida, não voltando ao serviço, terminado o prazo da suspensão, preferindo reclamar à Justiça do Trabalho.

Certo que lícito é ao empregador suspender disciplinarmente seus empregados, até 30 dias. (Consolidação art. 474).

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

No caso, porém, não se trata de suspensão por medida disciplinar, mas por falta de matéria prima, que teria obrigado a empresa, na defesa de seus interesses, suspender ou paralisar o trabalho durante certo período, resultando daí a suspensão da recorrida.

Já julgou este Câmara, caso mais ou menos semelhante, considerando que a suspensão, em casos tais, não desobriga o empregador do pagamento dos salários a seus empregados, que, embora suspenso, continuam à disposição da empresa, correndo à conta de riscos do negócio, a suspensão, motivada pela falta de matéria prima.

Não se me afigura justificado o apelo da empresa, nos termos da lei. Não há ofensa ao art. 476, dado pela recorrente, como vulnerado, nem entra a decisão recorrida em divergência com os acordos mencionados como discrepantes, pelo que do recurso se não deve conhecer.

PESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Valdeira Neto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 14 / 3 / 45
Publicado no Diário da Justiça em 27 / 3 / 45